

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

FORMAS DE PROPAGANDA

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

● PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA / CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada à emissora de rádio. Art. 45, incisos III e IV da Lei 9.504/97. Pedido julgado procedente. Críticas dirigidas à administração municipal veiculadas em programa de rádio, após o dia 1º de julho. Divulgação de opinião contrária e comentários depreciativos em relação à candidata à reeleição. Apoio subliminar ao candidato adversário. Caracterização de conduta vedada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 6869, de 17/12/2009, Rel. Juíza Mariza do Melo Porto, publicado no DJEMG de 14/01/2010.*
- “Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea negativa. Distribuição de folhetos. Procedência. Distribuição de folhetos com conteúdo que caracteriza propaganda eleitoral negativa extemporânea. Comprovação da atuação da recorrente na distribuição. Lapsos menores de seis meses entre a distribuição e as eleições. Recurso provido parcialmente. Multa aplicada no mínimo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 796, de 31/08/2009, Rel. Juiz Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 08/09/2009.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Rádio. Eleições 2008. Procedência. Preliminar de incompetência do magistrado de primeiro grau. Rejeitada. Distribuição realizada sem se levar em consideração a prevenção, descartada pelo Juiz de primeiro grau. Competência do magistrado sentenciante. Mérito. Veiculação, em rádio, de comentários enaltecendo a atuação de ex-Prefeito e de críticas à Administração Municipal atual. Caracterização de propaganda eleitoral extemporânea. Princípio da proporcionalidade. Redução de multa ao mínimo legal. Recurso a que se dá provimento parcial.” *Ac. TRE-MG nº 5791, de 15/12/08, publicado no DJEMG de 17/02/09, Rel. designado Juiz Gutemberg da Mota e Silva.*
- “Recursos Eleitorais. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência. Multa. Preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita. Rejeitada. O pedido formulado na inicial versa sobre a condenação dos requeridos em multa por propaganda extemporânea, na forma do art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97. O referido artigo dispõe sobre propaganda eleitoral em geral, quer positiva, quer negativa, prevendo, no § 3º, a condenação de multa por violação do referido dispositivo. Mérito. 1º Recurso: Divulgação de informativos em jornal periódico do partido e envio de correspondência aos filiados da mesma agremiação. Propaganda intrapartidária. A comunicação foi veiculada em informativo do Diretório Municipal e em correspondência destinada aos filiados do partido, em consonância com a orientação do art. 36 da Lei n. 9.504/97. Propaganda que cingiu-se ao ambiente interno da agremiação partidária, não havendo de reconhecer a ocorrência de repercussão, positiva ou negativa, junto ao público externo. Inexistência de comprovação de que tenham sido distribuídas a quem não integrava o grêmio partidário. Não-configuração de propaganda extemporânea negativa em face do Prefeito do município. Os informativos e a correspondência veiculados não se revelam instrumento de propaganda eleitoral, mas periódico por meio do qual a agremiação e um de seus filiados posicionam-se acerca da atual gestão municipal, à qual fazem franca oposição, e demonstram aos demais filiados suas posições políticas. Retirada da condenação imposta pelo Juiz de 1º grau. Recurso a que se dá provimento. 2º Recurso:

Prejudicado, por reconhecimento da licitude das publicações.” *Ac. TRE-MG nº 5343, de 24/11/2008, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado no DJEMG de 27/01/2009.*

- “Ação Cautelar. Representação. Direito de Resposta. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Eleições 2008. Concessão de liminar com efeito suspensivo. Críticas a adversário político. Conduta que vem sendo adotada em outras localidades do país devido à exaltação dos ânimos. As condutas de ataques a candidatos em muito se divorciam do que pretende o eleitor. Este merece respeito e conhecimento dos programas de governo que os candidatos apresentam. Impossibilidade de subtrair perda de tempo na propaganda eleitoral gratuita do recorrente nas rádios. Procedência da medida cautelar. Confirmação do efeito suspensivo à liminar deferida. Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4722, de 22/10/08, publicado em Sessão, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Direito de Resposta. Eleições 2008. Procedência. Preliminares. 1) Intempestividade do recurso. Rejeitada. Intimação de representante da empresa recorrente não-qualificado nos autos. Não-intimação do advogado da parte. Necessidade de intimação, tendo em vista que a sentença não foi publicada no prazo de 72 horas, previsto no art. 58, § 2º, da Lei n. 9.504/97. 2) Ilegitimidade passiva da empresa jornalística. Rejeitada. Veículo de comunicação que divulga matéria negativa ou ofensiva tem legitimidade para figurar no pólo passivo da representação por direito de resposta. Precedente. 3) Improriedade do rito de direito de resposta previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/97. Rejeitada. Aplicação do rito da Lei n. 5.250/67 somente é admissível em se tratando de ofensa contra terceiros. Resolução n. 20.675/2000/TSE. No caso em apreço, em que o exercício do direito de resposta é requerido por coligação partidária, o rito é disciplinado pelo art. 58 da Lei n. 9.504/97. Mérito. Matéria questionada não possui afirmações de cunho ofensivo, mas apenas severas críticas políticas. Não enseja direito de resposta a matéria que não ultrapassa os limites da crítica política. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4207, de 01/10/08, publicada em Sessão, Rel. Juiz Renato Martins Prates.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Direito de Resposta. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Improcedência. Eleições 2008. Não-caracterização de divulgação de informações sabidamente inverídicas. Veiculação de críticas à atual administração municipal. Inexistência de conotação ofensiva, difamatória, caluniosa ou de divulgação de informação sabidamente inverídica. Ausência de litigância de má-fé. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4294, de 01/10/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Renato Martins Prates.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2008. Propaganda eleitoral irregular. Painel. DVD. Art. 36, da Lei n. 9.504/97. Julgada improcedente. A manifestação de críticas ao Poder Legislativo Municipal, sem objetivo de angariar votos, por cidadão que não é candidato, não caracteriza propaganda eleitoral negativa. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3799, de 18/09/08, publicado em Sessão, Rel. Des. José Antonino Baía Borges.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “O Juízo da 19ª Zona Eleitoral da Paraíba julgou procedente representação, com fundamento em propaganda eleitoral antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face da Rádio Cidade AM Ltda. e de Gilbério Alves dos Santos, então vereador no Município de Esperança/PB, condenando-os ao pagamento de multa (fls. 67-73). Interpostos recursos, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, negou-lhes provimento (fls. 121-124). Eis a ementa do acórdão regional (fl. 121): RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PROGRAMA RADIOFÔNICO. REFERÊNCIA A PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA NEGATIVA EM FACE DO CANDIDATO ADVERSÁRIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É de se desprover recurso que vise a alterar decisão que condenou àqueles que de forma, ainda que indireta, beneficiaram pré-candidato de maneira extemporânea. Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada. Opostos embargos declaratórios por Gilbério Alves dos Santos (fls. 129-135), foram eles rejeitados, à unanimidade (fls. 139-142). Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 144-153), o qual não foi admitido pelo Presidente da Corte de origem (fls. 155-156). Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-19), no qual o agravante alega que a decisão que negou seguimento ao especial é superficial e genérica. Aduz que a decisão embargada não avaliou o caso particular, nem sob o aspecto de negativa de vigência à lei federal, nem sob a forma

de dissídio pretorian' (fl. 5). Defende que a matéria relativa à violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 foi objeto de clara exposição e debate no especial, não se tratando de mero inconformismo ou de tentativa de reapreciação de prova. Sustenta que esta Corte Superior não veda o reexame de provas ou circunstâncias fáticas, mas apenas o mero reexame. Argumenta que 'a relação entre o direito discutido em um determinado caso e as circunstâncias de fato que o envolvem são absolutamente indissociáveis. Impossível debater o direito em absoluta abstração em relação aos fatos que lhe rodeiam' (fl. 7). Pondera que a existência ou não de uma manifestação é tema fático, porém caracterizá-la como propaganda extemporânea é tema jurídico. Reitera as razões do recurso especial eleitoral. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 163-165). A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do agravo (fls. 168-170). Decido. Consta do acórdão recorrido (fls. 122-123): Analisando-se as provas acostadas aos autos, constata-se a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea divulgada pelo vereador Gilbério Alves no programa 'Porta Voz da Cidade', transmitido pela Rádio Cidade AM LTDA, em favor de pré-candidato à prefeitura de Esperança, em 10/05/2008. No programa, o então vereador disse (fl. 04): Taí, o povo cansou, tem novas opções. Tem aí, um pré-candidato, o nosso Nobinho. Taí a família também empenhada, já. É uma opção para que Esperança tenha dias melhores. E se Deus quiser, gente, Esperança vai resolver mudar. Mudar para melhor. Vai mudar pra melhor, porque o povo não agüenta mais.../ ...aí pensa que o povo está sendo enganado. Mas não tá não prefeito, tá não prefeito, tá chegando aí a horinha... a revolta é grande. O povo tá pedindo mudança... a população cansou, tá cansada... O vereador e apresentador do programa, na ocasião, fez referência ao pré-candidato 'Nobinho' como opção para que o município de Esperança melhorasse. E, ainda, denegriu a imagem do ora prefeito, alegando o cansaço da população com o governo e o clamor por mudanças. A alegação da primeira recorrente, de que ainda não havia acontecido a convenção partidária e, por isso, não havia que se falar em propaganda eleitoral extemporânea, não merece prosperar pois que é indiferente, para a caracterização desta propaganda, que a candidatura do seu beneficiário tenha sido confirmada. Temos, neste sentido, julgado do TSE: Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública (TSE Acórdão nº 15.732, Rel. Min. Eduardo Alckmin, de 15.4.99) (Grifei) A partir do trecho da propaganda transcrita no acórdão regional e das circunstâncias mencionadas, verifica-se que, realmente, ocorreu a prática de propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que, em período anterior ao permitido pela legislação eleitoral, houve expressa referência à candidatura de 'Nobinho', transmitindo-se a mensagem de que ele seria o candidato mais apto para exercer o cargo almejado. Sobre a questão, colho o seguinte precedente da jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. ENTREVISTA. JORNAL. POSTERIORIDADE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ESCOLHA. CANDIDATO. 1. Consignou-se no acórdão regional que a entrevista veiculada nos periódicos extrapolou os limites da propaganda intrapartidária, caracterizando-se a publicidade eleitoral favorável ao agravante e negativa em relação ao seu adversário. 2. O entendimento do tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do TSE, pois constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.721, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 24.9.2009, grifo nosso). Diante dessas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2010. Ministro Arnaldo Versiani, Relator" *Decisão monocrática TSE no AI nº 12276, de 20/04/2010, publicada no DJE de 28/04/2010.*

- "Vistos etc., Cuida-se de recurso especial interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) estadual contra acórdão proferido pelo TRE/GO assim ementado (fl. 116): 'RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA PRATICADA NO ÂMBITO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. EXALTAÇÃO DE MÉRITOS OU AÇÃO POLÍTICA DE PRÉ-CANDIDATOS. VEICULAÇÃO DE SEVERAS CRÍTICAS EM DESABONO DA CONDUTA E DAS AÇÕES POLÍTICAS DE PRÉ-CANDIDATO ADVERSÁRIO. OFENSA AO ART. 36 DA LEI 9.504/97. ELEIÇÃO 2006. 1. Não se aplicam em sede de propaganda partidária os prazos decadenciais previstos na Lei 9.504/97, concernentes ao exercício do direito de resposta (Ac.- TSE nº 741, de 14/06/2005). 2. Possibilidade de cominação de multa, prevista no art. 36, § 3º da Lei 9.504/97, pelo Juiz Auxiliar, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea consumada em propaganda partidária. 3. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa praticada no âmbito da propaganda partidária. 4. Razoabilidade, adequação, proporcionalidade e justiça da

multa cominada. 5. Recurso a que se nega provimento'. Tratam os autos de representação por propaganda eleitoral extemporânea veiculada em propaganda partidária no pleito de 2006. A irregularidade, segundo a representação, consistiria na veiculação de propaganda antecipada negativa em relação ao candidato Maguito Vilela e favorável aos candidatos Marconi Perillo e Alcides Rodrigues no horário destinado à propaganda partidária gratuita do partido ora recorrente. Alega o recorrente que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento mais recente do e. TSE quanto ao prazo de ajuizamento das representações por propaganda eleitoral irregular. No mérito, aduz que não houve difusão de opinião favorável ou desfavorável a nenhum candidato e a propaganda partidária observou o disposto no art. 45, I, II e III, da Lei nº 9.504/97. Sustenta, ainda, que é impossível a cumulação da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 com a pena prevista no art. 45 da mesma lei, por ausência de previsão legal. Por fim, aduz que a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 deveria ter sido aplicada no patamar mínimo, uma vez que o Partido Trabalhista Brasileiro é primário. A d. Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer pelo não conhecimento do recurso especial ou, caso conhecido, pelo não provimento (fls. 141-146).
Relatados, **decido**. No tocante à alegada divergência jurisprudencial o recurso não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade. É que o recorrente deixou de realizar o devido cotejo analítico e de demonstrar a similitude fática entre os julgados, limitando-se a transcrever ementas de acórdãos. Ora, é entendimento assente desta c. Corte Superior que a mera transcrição de ementas não é hábil à demonstração de dissídio jurisprudencial, sendo indispensável o cotejo analítico que evidencie a similitude fática entre os julgados paradigmas e o v. aresto impugnado. Sobre a matéria, destaco precedentes desta c. Corte: 'O dissídio jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos dos julgados apontados como dissidentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência do verbete sumular nº 284/STF' (REspe 32.719/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado na sessão de 11.12.2008). 'A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial' (AI nº 7634/RJ, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007) Quanto à alegação de que não houve difusão de opinião favorável ou contrária a candidato na propaganda partidária, melhor sorte não assiste ao recorrente. O e. Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, considerou que, de fato, durante a propaganda partidária gratuita foram exaltados os méritos dos candidatos Marconi Perillo e Alcides Rodrigues e, por outro lado, veiculadas severas críticas ao candidato Maguito Vilela, o que caracteriza a propaganda eleitoral antecipada vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97. Transcrevo trecho do v. acórdão regional: '2) Na propaganda houve exaltação dos méritos dos REPRESENTADOS, sua potencial ação política, as obras realizadas em gestões anteriores e a indicação, implícita, do cargo almejado e, por outro lado, foram veiculadas severas críticas em desabono da conduta e das ações políticas de seu adversário político (o Senador Maguito Vilela, pré-candidato ao cargo de governador); 3) Todo o tempo destinado à propaganda partidária foi utilizado para combater as obras e programas de governo do PMDB, especialmente do seu candidato ao governo Maguito Vilela, enaltecendo os méritos e realizações dos 2º e 3º REPRESENTADOS, mediante a comparações de obras realizadas em administrações passadas e a demasiada exposição (enumeração de erros) de fatos negativos em relação ao citado candidato adversário (MAGUITO VILELA). (...) Não foram veiculadas exclusivamente as matérias referidas no art. 45 da Lei 9.096/95 ('difundir os programas partidários', 'transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido' e 'divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários'), mas, substancialmente, ressaltadas as atividades administrativas e os méritos pessoais dos 2º e 3º REPRESENTADOS para o exercício dos cargos de Senador e Governador, implicitamente almejado, mediante críticas ao posicionamento e atuação do candidato adversário Maguito Vilela, com a realização de evidente propaganda antecipada negativa' (fls. 113-114). Nesse contexto, modificar o entendimento do e. Tribunal a quo acerca do conteúdo da propaganda veiculada para verificar se houve ou não difusão de opinião sobre os candidatos demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta instância pela Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' A esse respeito, o c. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou: 'Se o tribunal a quo aplica mal ou deixa de aplicar norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de direito, sujeito ao crivo do recurso especial; os fatos, todavia, que se reconhecem à vista da prova, resultam da avaliação desta, e constituem premissa inalterável no julgamento do recurso especial.' (AgR-MC nº 2.254/SE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 14.11.2007). Não merece conhecimento, também, a alegação de que foi cumulada indevidamente a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 com a penalidade do art. 45 da mesma lei, uma vez que a única penalidade aplicada pelo e. Tribunal a quo foi a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, vejamos: 'A propaganda teve repercussão em todo o Estado de Goiás. Contudo, não há notícia de reincidência

ou mesmo reiteração de conduta, motivo pelo qual a fixação da multa em quantia próxima ao mínimo legal é razoável, adequada, proporcional e justa' (fl. 115). Assim, nesse ponto cabe aplicar o entendimento da Súmula 284 do c. STF, verbis: 'É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' Por fim, assiste razão ao recorrente quanto ao argumento de que a multa deveria ter sido fixada no mínimo legal. O e. TRE/GO, ao aplicar a pena, considerou que não havia 'notícia de reincidência ou mesmo reiteração de conduta' (fl. 115). No entanto, fixou a multa acima do mínimo legal: 'A propaganda teve repercussão em todo o Estado de Goiás. Contudo, não há notícia de reincidência ou mesmo reiteração de conduta, motivo pelo qual a fixação da multa em quantia próxima ao mínimo legal é razoável, adequada, proporcional e justa' (fl. 115). Verifica-se, portanto, que não foram apresentados fundamentos no v. acórdão recorrido para aplicação da multa acima do mínimo, razão pela qual ele deve ser reformado nesse ponto para se aplicar a pena no patamar mínimo, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nesta, dou provimento para aplicar a pena de multa no mínimo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de agosto de 2008. MINISTRO FELIX FISCHER, Relator" *Decisão monocrática TSE no REspe nº 26418, de 31/08/2009, publicada no DJE de 08/09/2009.*

- "Agravamento regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Entrevista. Jornal. Posterioridade. Convenção partidária. Escolha. Candidato. 1. Consignou-se no acórdão regional que a entrevista veiculada nos periódicos extrapolou os limites da propaganda intrapartidária, caracterizando-se a publicidade eleitoral favorável ao agravante e negativa em relação ao seu adversário. 2. O entendimento do tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do TSE, pois constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 3. Agravamento regimental desprovido." *Ac. TSE no ARESPE nº 26721, de 24/09/09, publicado no DJE de 16/10/09, Rel. Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.*
- "Recurso ordinário. Eleições 2006. Uso indevido dos meios de comunicação social. Jornal. Matérias favoráveis a candidatos. Crítica ao governador do estado. Candidato à reeleição. Potencial lesivo não configurado. Recurso desprovido. 1. Em que pese o conteúdo tendencioso das matérias veiculadas no jornal, nas quais eram desferidas severas críticas ao governador do Estado e feitas menções elogiosas aos candidatos recorridos, não ficou comprovada a potencialidade dos atos para interferir no resultado do pleito. Recurso ordinário desprovido." *Ac. TSE no RO nº 1501, de 26/05/09, publicado no DJE de 17/06/09, Rel. Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.*
- "Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Crítica. Governo. Filiado. Pré-candidato. Propaganda eleitoral antecipada. Infração à Lei nº 9.504/97. Pedido de cassação do programa prejudicado. Pena de multa. Improcedência da representação. 1. A realização de críticas, ainda que desabonadoras, sobre a atuação de filiados e de governo sob a direção de agremiação adversária não caracteriza propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei, desde que não ultrapassem o limite da discussão de temas de interesse político comunitário, como o ocorrido na hipótese dos autos. 2. Improcedência da representação pela não-configuração de ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições." *Ac. TSE na RP nº 994, de 09/08/2007, Rel. Ministro José Augusto Delgado, publicado no DJ de 04/09/2007.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS REGIONAIS:

- "Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Não configuração. Meras críticas inofensivas à atuação do governo municipal. Ausência de conotação eleitoral. Desprovemento. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a veiculação de programa por rádio que não contém qualquer menção a questões eleitorais, consistindo, isso sim, em crítica sutil e inofensiva à atuação do governo local, razão por que há de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido constante da representação." *Ac. TRE-BA nº 976, de 21/07/2009, Rel. Dr.ª Cynthia Maria Pina Resende, publicado no DJE de 27/07/2009.*
- "Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea negativa. Panfletos. Fatos verídicos. Matéria jornalística. Divulgação. Conscientização popular. Provimento do recurso. 1. A divulgação de fatos noticiados em jornal não enseja condenação por propaganda eleitoral antecipada; 2. A conduta harmoniza-se com as lições preconizadas pela Justiça Eleitoral no sentido de que o eleitor analise e conheça a vida progressiva dos candidatos; 3. Recurso provido." *Ac. TRE-CE nº 13473, de 13/11/2008, Rel. Dr. Haroldo Correia de Oliveira Máximo, publicado no DJ de 01/12/2008.*

- “Recurso eleitoral. Alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa em face do atual prefeito municipal e positiva em favor de pretense candidato. Conduta vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97. Entrevista concedida por vereador à rádio local. Críticas à administração executiva exercida pelo prefeito. Manifestação de opinião quanto a fatos amplamente divulgados e de conhecimento geral. Não configuração de propaganda extemporânea. Liberdade de expressão e exercício de função fiscalizadora do Poder Legislativo. Prerrogativa constitucional de imunidade material prevista no art. 29, VIII, da CF. Acolhimento do parecer ministerial. Recurso conhecido e não provido. 1. Severas críticas feitas por Vereador à administração executiva exercida pelo Prefeito Municipal, em entrevista concedida a programa de rádio local, não caracteriza propaganda antecipada negativa contra o criticado nem positiva em favor de pretense candidato, mas, tão somente, exercício do direito constitucional da liberdade de expressão. 2. A manifestação de opinião quanto a fatos verdadeiros, amplamente divulgados pela imprensa local e de conhecimento geral configura exercício de função fiscalizadora do Poder Legislativo e está acobertada pela prerrogativa da imunidade material prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal, afastando a prática de propaganda eleitoral extemporânea. 3. Acolhimento do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral. 3- Recurso conhecido e não provido.” *Ac. TRE-ES nº 72, de 05/08/2008, Rel. Dr. Carlos Simões Fonseca, publicado em Sessão.*
- “Recurso - Propaganda eleitoral irregular - Programa em TV - Emissão de opinião desfavorável - Configuração - Aplicação de multa à emissora de TV - Violação ao art. 45, III, da Lei 9.504/97 - Aplicação do princípio da proporcionalidade - Redução da pena de multa para o mínimo legal - Provimento parcial. A veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável a respeito de candidato configura hipótese de propaganda eleitoral irregular. A violação ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 traz como consequência a aplicação da multa prevista no §2º do dispositivo mencionado. Aplica-se o princípio da proporcionalidade, de modo que a multa prevista no §2º, do art. 45, da Lei nº 9.504/97 deve ser fixada em conformidade com a gravidade do ilícito praticado.” *Ac. TRE-RN nº 9309, de 17/09/2009, Relator Dr. Fernando Gurgel Pimenta, publicado no DJE de 25/09/2009.*